



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18470.723706/2013-03
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-005.086 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de agosto de 2018
Matéria INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA COMPROVADA
Recorrente SANÉRIO CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2008 a 18/03/2013

IMPORTAÇÃO. FRAUDE NÃO DEMONSTRADA. PENA DE PERDIMENTO INCABÍVEL. ÔNUS DA PROVA. CONSTITUIÇÃO DO FATO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO.

A medida extrema de perdimento dos bens em favor da União, nos termos do art. 23, IV, §1º e §3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, somente se mostra cabível quando claramente demonstradas as fraudes imputadas ao contribuinte e à responsável solidária. É ônus da fiscalização munir o lançamento com todos os elementos de prova dos fatos constituintes do direito da Fazenda. Na ausência de provas, o lançamento tributário deve ser cancelado.

Recursos Voluntários Providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento aos recursos voluntários, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Morais Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane

Angelotti Meira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, por economia processual:

Contra a empresa SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA, ora Impugnante, doravante denominada apenas por Sanerio, já devidamente qualificadas nos autos deste processo, foi lavrado Auto de Infração (AI), por AFRFB em exercício na Inspeção da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ, em sede de Procedimento Especial de Fiscalização para averiguar a regularidade na aquisição de mercadoria importada em nome de outrem, ao final do que restou apurada a infração tipificada como “Dano ao Erário”, haja vista a ocultação da fiscalizada como real adquirente da operação de importação, com lançamento de um montante de crédito tributário no valor total de R\$ 79.106,40, com sujeição passiva solidária à empresa MATTONI IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO E TECNOLOGIA EM PAVIMENTAÇÃO LTDA, CNPJ 09.546.567/0001-32, doravante denominada apenas por Mattoni. O lançamento inclui ainda a aplicação de duas penalidades por embarço à ação fiscal, decorrentes da intempestividade da fiscalizada no cumprimento de intimações fiscais.

O procedimento foi realizado em conformidade às disposições e diretrizes das Instruções Normativas nº 225/2002, 228/2002 e 634/2006, fundando suas alegações na ocultação da fiscalizada como real adquirente da importação objeto do presente procedimento fiscal.

A seguir, destacaremos os principais fatos e elementos indiciários apresentados pela fiscalização como motivação do presente lançamento, instruídos por documentos, informações e pesquisas levantados no curso da ação fiscal, constantes do Relatório de Fiscalização, anexo do presente auto (fls. 11 a 19).

Após apresentar esclarecimentos iniciais sobre o desenvolvimento da ação fiscal, em síntese, as motivações e fundamentos para o lançamento foram apresentados pela fiscalização conforme se resume a seguir:

1. A mercadoria objeto da presente ação fiscal fora adquirida pela autuada da empresa Mattoni, a qual era representante no Brasil da empresa francesa 6D SOLUTIONS, exportadora da mercadoria;

2. A mercadoria fora importada pela empresa TRANSNOVA COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA, CNPJ 06.935.991/0001-80, doravante denominada apenas por Transnova, por conta e risco próprios, conforme registros na declaração de importação nº 08/1506047-0, desembaraçada em 25/09/2008 (fls. 20 a 22);

3. A venda da mercadoria importada pela Transnova para a Mattoni se deu no dia seguinte ao desembaraço da importação, com revenda para a Sanerio pela Mattoni no mesmo dia de sua aquisição (26/09/2009), apontando tal circunstância para uma destinação já planejada da mercadoria para a empresa Sanerio, fl. 12;

4. Na nota fiscal de venda da mercadoria pela Transnova para a Mattoni já constava como endereço de entrega aquele da empresa Sanerio, fls. 25 e 177;

5. Em procedimento fiscal anterior na empresa Mattoni, constatou-se a antecipação pela Sanerio, através de extrato bancário (fl. 175) e registro em livro diário (fl. 174), de parcela equivalente a 50% da futura transação de compra, na data de 19/08/2008, fato que robustece o entendimento de que, efetivamente, houve uma encomenda da Sanerio para a Mattoni, fl. 13;

6. Em 16/01/2013, a fiscalizada recebeu termo de intimação (001/2013, fls. 30 a 31), com prazo estabelecido para cumprimento de 20 (vinte) dias, o qual apenas foi atendido no dia seguinte, fato que materializa a infração prevista no art. 107, inciso IV, alínea c, do DL. 37/66, com redação dada pela Lei 10.833/2003;

7. Em 27/02/2013, a fiscalizada é cientificada de mais um termo de intimação (014/2013, fl. 33), o qual, mais uma vez, foi cumprido intempestivamente, configurando igualmente a infração anteriormente descrita, fl. 18;

8. Pelos fatos descritos, configurou-se a infração prevista no art. 23, V, do DL. 1.455/76, com conversão da pena de perdimento em pecúnia, haja vista o consumo da mercadoria;

9. A empresa Mattoni foi configurada como responsável solidário pelo lançamento referente à aplicação da pena de perdimento, conforme Termo de Sujeição Passiva Solidária lavrado (fls. 145 e 146).

De outra parte, contraditando o procedimento em causa, as contrarrazões apresentadas pelas impugnantes podem ser sinteticamente descritas como seguem.

A) Em sua impugnação, a empresa Sanerio (fls. 275 a 278) argui, no que diz respeito à imputação de embaraço à ação fiscal, que observou estritamente o prazo de resposta estipulado pelo procedimento fiscal, uma vez que recebeu a intimação referente à citada ação fiscal apenas em 17 de janeiro de 2013, e não em 16 de janeiro, conforme aponta a fiscalização.

Ocorre que a repartição dos Correios efetuou a entrega da correspondência fiscal na recepção o edifício empresarial que ocupa, e não em seu endereço de ocupação, o que apenas se deu em 17 de janeiro, conforme documento que anexa, devendo ser este o termo *a quo* na contagem de prazo para cumprimento da citada intimação;

B) Pela análise de seu contrato social, pode-se verificar que a mesma é empresa com atuação no ramo da construção civil, notadamente na execução de obras públicas, valendo-se, para o exercício de suas atividades, de diversos fornecedores;

C) Neste sentido, adquiriu produto comercializado pela empresa Mattoni, simplesmente se dirigindo a um fornecedor legalmente estabelecido, que afirmava comercializar o produto, sem qualquer intenção de burlar a legislação tributária;

D) A Impugnante sequer tinha conhecimento prévio de que o produto seria importado, simplesmente solicitou a mercadoria, com pagamento de sinal e, após do recebimento da mesma, complementou a parte final do pagamento;

E) A aquisição da mercadoria efetivada pela Impugnante destoa do dispositivo legal invocado pela fiscalização, eis que esta não procedeu a qualquer ato visando a ocultação de sua aquisição, não sendo possível se vislumbrar em sua conduta o enquadramento previsto no artigo 23, V do DL. 1.455/76.

F) Já a empresa Mattoni, levada ao polo de responsável solidária, em sua defesa (fls. 249 a 254), argui que não há como se concluir pela certeza da irregularidade de suas operações que culminaram a ocultação do real adquirente das mercadorias importadas, fundamento do presente lançamento, uma vez a pendência de julgamento final administrativo daquela imputação, fl. 250;

G) Com isso, não há como se caracterizar a imputação aqui imposta à empresa Sanerio, e em consequência, a responsabilidade solidária que lhe foi imposta. Cita princípio constitucional da presunção de inocência como fundamento ao argumento;

H) Ainda que se considere a procedência da imputação que lhe foi imposta pela ocultação de real interveniente em operação de comércio exterior, fundamento na caracterização da infração em questão, por amor ao debate, estaria a mesma sendo vitimada pelo ‘*Bis in idem*’ pela responsabilidade solidária neste lançamento, uma vez que já foi imputada idêntica penalidade em processo anterior pela mesma ocorrência;

I) Muito embora o princípio do “*Non Bis in Idem*” não encontre expressa previsão na Constituição Federal, tem sua presença garantida no sistema jurídico-penal de um Estado Democrático de Direito, sendo cada vez mais adotado nos demais ramos do direito, mormente naqueles relativos à abrangência pública, considerando o princípio da razoabilidade administrativa que o ente público deve observar na condução de seus atos.

Por fim, requerem provimento da impugnação, com vistas à anulação do presente auto de infração, com base nos fundamentos apresentados.

A 6ª Turma da DRJ/REC, acórdão nº 11-46.300, deu parcial provimento às impugnações, com decisão assim ementada:

IMPORTAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO CONVERTIDA EM MULTA. SUJEIÇÃO PASSIVA.

Considera-se dano ao Erário a ocultação do real adquirente, mediante fraude ou simulação, infração punível com a pena de perdimento, convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro, caso as mercadorias não sejam localizadas ou tenham sido consumidas. Respondem pela infração conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie, no caso, a pessoa jurídica adquirente de fato das importações ocultado nas informações ao fisco.

PROVA INDICIÁRIA. JUÍZO DE INFERÊNCIA.

Para que o juízo de inferência resulte em verdade convincente é necessário que a base indiciária, plenamente reconhecida mediante prova direta, seja constituída por uma pluralidade de indícios, inter-relacionados, de modo a que se reforcem mutuamente, que não percam força creditória pela presença de outros possíveis contra indícios que neutralizem a sua eficácia probatória, e que a argumentação sobre que assente a conclusão probatória

resulte inteiramente razoável em face de critérios lógicos do discernimento humano.

EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL. TIPO INFRACIONAL. IMPROCEDÊNCIA DA EXTEMPORANEIDADE COMO CONDUTA AUTUADA.

A análise do tipo descritivo da presente infração deixa claro que sua caracterização depende do embaraço, dificuldade ou impedimento à ação fiscal, resultado naturalístico imprescindível ao enquadramento da conduta. Na definição da conduta abstrata reprimida, observa-se a exemplificação de específica conduta dentre aquelas abrangidas pelo tipo infracional, cujo aspecto temporal constitui fato apenas de sua definição, mas não de tipo infracional autônomo, uma vez que a conduta exemplificada deve ser interpretada sob o lastro do tipo infracional a que se refere. Não se pode então tomar a extemporaneidade na apresentação de resposta como conduta autônoma do dispositivo legal em questão.

A 6ª Turma da DRJ/REC deu parcial provimento às impugnações para excluir a parcela referente ao lançamento por embaraço à ação fiscal. Tal decisão não está sujeita ao recurso de ofício, por ser inferior ao limite de alçada (R\$ 10.000,00).

A fundamentação do voto condutor para afastar essa acusação foi a seguinte:

Pelo atendimento de duas intimações fiscais fora do prazo estipulado, uma delas em um dia e a outra em uma semana, a fiscalização aplicou duas multas por embaraço à ação fiscal.

Analisando o que consta do processo, entendo que não subsiste o presente lançamento, por assim não ter ocorrido o aventado embaraço à luz da legislação vigente.

A infração objeto do presente lançamento encontra-se tipificada no art. 107, IV, alínea c, do Dl. 37/66, com as alterações da Lei 10.833/2003, *in verbis*, como segue:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) **[DESTAQUEI]**

[...]

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, **embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira**, inclusive no caso de não apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

A análise do tipo descritivo da presente infração deixa claro que sua caracterização depende do embaraço, dificuldade ou impedimento à ação fiscal, resultado naturalístico imprescindível ao enquadramento da conduta.

Para o caso, na definição da conduta abstrata reprimida (embaraçar, dificultar ou impedir ação fiscal), observa-se a exemplificação de específica conduta dentre aquelas abrangidas pelo tipo infracional (não atendimento de resposta a intimação fiscal no prazo estipulado), cujo aspecto temporal constitui fato apenas de sua definição, mas não de tipo infracional autônomo, uma vez que a conduta exemplificada deve ser interpretada sob o lastro do tipo infracional a que se refere. Não se pode então tomar a extemporaneidade na apresentação de resposta como conduta autônoma do dispositivo legal em questão.

Pode-se concluir assim que a **não-apresentação** de resposta a intimação fiscal (no prazo estipulado) é suficiente a caracterizar o tipo infracional do presente caso (embaraçar, dificultar ou impedir ação fiscal), por assim se encontrar a conduta expressamente prevista no tipo infracional. Porém, o mesmo não se pode asseverar em relação à apresentação de resposta fora do prazo, conduta que representa apenas a extemporaneidade no atendimento, por si só, insuficiente a caracterizar embaraço, dificuldade ou impedimento a ação fiscal.

Importante ter em mente que a extemporaneidade pode vir a ser configurada como embaraço à ação fiscal, caso assim reste demonstrada como resultado naturalístico de um conjunto de aspectos próprios do caso, descritos no lançamento. Seria o caso, em tese, do atraso do intimado na apresentação de informações imprescindíveis a lançamento com iminente decadência.

No caso em análise, não resta configurada qualquer conduta que se enquadre no tipo infracional autuado, uma vez que se considerou a extemporaneidade da resposta como embaraço por si só, tendo sido a intimação atendida em sua integralidade, motivo pelo qual voto pela improcedência do lançamento.

Em recurso voluntário, a autuada e a responsável solidária repisam os argumentos tecidos nas impugnações, salientando ambas o desacerto da decisão de piso quanto à manutenção do auto da multa substitutiva do perdimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

Os recursos voluntários reúnem os pressupostos legais de interposição, deles, tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de exigência de multa substitutiva do perdimento, em virtude de suposta interposição fraudulenta de terceiros em operação de comércio exterior.

O art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976 prescreve:

Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

V- estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.

§ 3º A pena prevista no § 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida.

A interposição fraudulenta nas operações de comércio exterior, prevista no art. 23, do Decreto-Lei nº 1.455/1976 e art. 689, VI, § 3º e §3º-A do Regulamento Aduaneiro vigente (Decreto nº 6.759/09), é definida como a participação de terceiro agente em operação de comércio exterior com o objetivo de ocultar o real vendedor, comprador ou o sujeito responsável pela operação, praticada mediante fraude.

A pena de perdimento também encontra guarida no art. 105 do Decreto-Lei nº 37/1966:

Art. 105. Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

VI – estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado;

O perdimento converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida (§ 1º e do art. 689, do Regulamento Aduaneiro).

Para tanto, a autoridade lançadora deve trazer elementos de prova para caracterização da interposição fraudulenta comprovada, uma vez que, regra geral, considera-se que o ônus de provar recai sobre quem alega o fato ou o direito:

CPC/2015

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A prova deve ser efetiva e inequívoca para aplicação da pena de perdimento, dessa forma deve ser comprovado objetivamente a fraude aduaneira.

A acusação fiscal é de que a Sanerio é a real adquirente das mercadorias importadas pela Transnova.

Observa-se nos autos o seguinte “contexto probatório” (denominado pela DRJ de “prova indiciária”):

a) A nota fiscal de saída nº 002 expedida pela Mattoni em favor da Sanerio comercializou 20.000 m², 77,43% do total importado na DI registrada pela Transnova. A expedição desta nota fiscal se deu no mesmo dia da venda efetuada pela importadora Transnova para a Mattoni, ou seja, 26/09/2008 e também com a mesma data de saída 29/09/2008.

b) O TED da Sanerio para a Mattoni foi datado de 19/08/2008, mesma data da carta de autorização dessa operação lavrada pela Sanerio, o que robusteceria o entendimento de que efetivamente houve uma encomenda da Sanerio para a Mattoni da mercadoria mencionada, uma vez que essa transferência de numerário se deu vários dias antes do registro da DI pela Transnova.

c) No livro Diário da Sanerio confirma-se o repasse de R\$160.000,00 para a Mattoni, na conta *Adiantamento a fornecedores*, cujo histórico é “valor referente a ADTO 50% SINAL MATTONI IMPORT”, ou seja, 50% do valor da nota de venda nº 002 expedida pela Mattoni em 26/09/2008.

d) No livro de registro de entrada, relativamente ao mês de setembro de 2008, em 26/09/2008, encontra-se o registro da nota fiscal nº 2 no valor total de R\$ 320.000,00.

e) A mercadoria foi entregue em canteiro de obra da Sanerio, conforme consta na nota emitida pela Transnova em favor da Mattoni.

A DRJ resumiu as provas indiciárias da seguinte forma:

A aquisição da mercadoria pela atuada se deu junto ao representante no país do fabricante/exportador estrangeiro, mediante antecipação de 50% do valor de aquisição (fls. 174 a 175), em transação comercial realizada mais de um mês antes de sua entrega a consumo.

A figura da empresa Mattoni como representante exclusivo da mercadoria junto ao exportador afasta, por si só, a realização da importação por conta e risco próprios da importadora (Transnova), assim como foi declarado ao Fisco, uma vez que a motivação da operação envolveu negociação comercial direta de seu representante junto ao exportador, restando à empresa importadora a figura de mera mandatária do representante comercial, de mero prestador de serviços, não podendo assim ter configurado nas informações prestadas ao fisco como um importador de fato das operações, como se as promovesse por conta própria, com os riscos inerentes da atividade comercial na revenda dos bens em mercado interno, sem prévio adquirente ou encomendante das mercadorias, hipótese na qual estaria isoladamente declarado ao Fisco.

No mesmo sentido, ao se verificar a revenda da mercadoria por seu representante comercial em ato contínuo a sua aquisição junto à importadora (mesmo dia, fl. 12), em transações comerciais realizadas no dia seguinte ao desembaraço da

importação, com entrega direta da mercadoria pela importadora a seu adquirente final (autuada, fls. 25 e 177) e antecipação pela adquirente final de 50% do valor da transação comercial, claramente se observa que sua importação e revenda a adquirente final encontravam-se perfeitamente conjugadas, numa típica operação de encomenda prévia da operação de importação, na forma prevista no art. 11 da Lei nº 11.281, de 2006 (anteriormente transcrito), na qual seu encomendante (autuado) deveria ter sido trazido ao polo de sujeição passiva e se apresentado aos controles inerentes da operação (IN-SRF nº 634, de 2006).

Pelas circunstâncias da operação, a motivação da importação se deu pela prévia encomenda da mercadoria pela autuada, tendo assim sido executada mediante sua antecipação de recursos, com repasse direto e imediato da mercadoria ao término de sua importação (desembarço), sem qualquer exposição comercial da mercadoria ao mercado interno, haja vista sua prévia destinação. Por tais aspectos, descortina-se a alegada hipótese da autuada de mero adquirente de mercadoria no mercado interno.

No presente caso, está-se diante da interposição “comprovada” (não decorre de presunção do §2º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976), entretanto não está presente o arcabouço de provas aptas a tal constatação.

Explico.

A acusação é de ocultação do responsável pela operação de importação, ou seja há a informação na Declaração de Importação de que se trata de uma operação por conta própria, quando, na realidade, teria se dado por conta e ordem de terceiro.

No caso em comento, a fiscalização indica que a Sanerio adiantou parte dos recursos financeiros que foram utilizados nas operações de importação da Transnova, embora as partes aleguem que esses adiantamentos eram para a aquisição de mercadorias no mercado interno.

Assim, os recursos que custearam as operações de importação da Transnova teriam sido disponibilizados pela Sanerio, que perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil permaneceu oculta nas declarações de importação formalmente apresentadas pela Transnova, dito de outra forma, esta realizaria as operações de importação utilizando recursos da Sanerio, que eram adiantados através da Mattoni.

Por conseguinte, aplicar-se-ia a presunção prescrita no art. 27, da Lei nº 10.637/2002, pela qual se presume por conta e ordem de terceiros a utilização de recursos destes nas operações de comércio exterior:

*Art. 27. A operação de comércio exterior realizada mediante **utilização de recursos de terceiro** presume-se por conta e ordem deste, para fins de aplicação do disposto nos arts. 77 a 81 da Medida Provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.*

Então, a importação de mercadorias com a utilização de recursos de terceiros presume-se por conta e ordem desse para fins de sua responsabilização pela infração. A caracterização da ocultação residiria no fato de a Transnova ter registrado as importações como importações diretas, sem constar a empresa adquirente Sanerio, tampouco a Mattoni.

É a existência de adiantamentos de recursos em data anterior ao registro da declaração de importação das mercadorias estrangeiras que indicaria que as mercadorias já teriam sido negociadas em momento anterior à formalização do procedimento alfandegário perante a autoridade aduaneira, caracterizando a ocultação. No caso, trata-se de se aferir se a Transnova recebia adiantamentos financeiros da Sanerio para a realização da importação da mercadoria objeto da DI autuada.

Todavia, repito, entendo que a fiscalização não logrou êxito em demonstrar o pagamento de adiantamentos de recursos por parte da Mattoni à Transnova (a importadora) com vistas a viabilizar a aquisição da mercadoria objeto de importação, bem como que esses adiantamentos foram feitos da Sanerio para a Mattoni.

Na DI autuada, no campo “Importador” consta apenas a empresa Transnova Comércio Internacional, e, no campo adquirente da mercadoria, consta a mesma empresa. Não consta no campo dados complementares qualquer outra indicação de real adquirente ou responsável pela operação.

A mercadoria nacionalizada foi vendida pela Transnova, em 26/09/2008, com data de saída em 29/09/2008, à Mattoni por R\$ 165.685, 49, mediante as notas fiscais nº 00447 e 00448.

Porém, não foram trazidos aos autos os elementos de caracterização dos ilícitos entre a Mattoni e a Transnova, tais como: declarações; contratos; extratos bancários; notas fiscais; livros contábeis e etc. dessa forma, não há suporte documental que permita se inferir que as mercadorias importadas pela empresa Transnova foram destinadas à empresa Mattoni. Não houve identificação de que houve valor pago pela empresa MATTONI, antes do registro da referida DI, caracterizando o vínculo da referida empresa com a operação de importação em questão.

Assim, não foram trazidos aos autos comprovação de que a Mattoni tenha adiantado os recursos à Transnova. Isso porque, não foram trazidos aos autos pela fiscalização os extratos das contas correntes ou outros documentos da Mattoni que indicassem a remessa à empresa Transnova de adiantamentos, antes do registro da DI.

A acusação fiscal, como dito anteriormente, é de que a nota fiscal de saída da Mattoni em favor da Sanerio foi na mesma data que a saída da mercadoria da empresa Transnova, o que indicaria uma destinação prévia da mercadoria à Sanerio antes da consumação da importação. Arelado a isso está o fato de que a nota de saída da Transnova em favor da Mattoni tinha como indicação de endereço o canteiro de obras da Sanerio.

A fiscalização deixou de traçar a circularização da operações: contas da Transnova com recebimentos da Mattoni e contas da Mattoni com recebimentos da Sanerio, bem como a conciliação entre os valores das notas fiscais Transnova-Mattoni e Mattoni-Sanerio para identificação dos supostos adiantamentos.

Ademais, não houve comprovação de que a empresa Mattoni negociava diretamente com o fornecedor estrangeiro a importação do produto em questão. Não há comprovação nos autos de que a empresa Mattoni é representante no Brasil da indústria francesa 6D Solutions, fabricante de grelhas de fibra de vidro, pois não consta nenhum contrato de distribuição exclusiva.

Em suma, não restou comprovado que a empresa Transnova atuou por conta e ordem da Mattoni, e ainda que a Mattoni atuou por conta e ordem da Sanerio. Por isso, não há como se afirmar que a Sanerio foi a real adquirente da mercadoria importada ou que a referida operação não tenha ocorrido no mercado interno.

Por conseguinte, a questão controvertida neste processo é a fraude atribuída às empresas, matéria totalmente vinculada à produção de prova pela autoridade administrativa (ônus da fiscalização).

Então, considerando o império da estrita legalidade, tipicidade tributária, motivação do lançamento tributário, devido processo legal e ampla defesa, diante da gravidade da fraude aduaneira imputada às oras Recorrentes, o lançamento tributário desprovido de provas deve ser cancelado, conforme as justificativas tratadas acima.

Conclusão

Do exposto, voto por dar provimento aos recursos voluntários.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora